ASSOCIAÇÃO DE LIGAS DO VALE DO TAQUARI – ASLIVATA
CAMPEONATO REGIONAL CERTEL/SICREDI – VETERANOS 2026
DECISÃO SOBRE PROTESTO ADMINISTRATIVO-DESPORTIVO

Interessado: RUDIBAR FUTEBOL CLUBE – Bom Retiro do Sul/RS
Assunto: Protesto contra as penalidades aplicadas pela Nota Oficial nº 10/2026
Partida: Esporte Clube Floriano x Rudibar Futebol Clube
Data da partida: 08 de novembro de 2026
Data do protesto: 10 de novembro de 2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de protesto apresentado agremiação **RUDIBAR FUTEBOL CLUBE**, por intermédio de seu presidente, Sr. Rudimar Schmidt, contra as penalidades impostas pela Associação de Ligas do Vale do Taquari – ASLIVATA, mediante a Nota Oficial nº 10/2026, em decorrência dos graves acontecimentos verificados durante a partida disputada contra o ESPORTE CLUBE FLORIANO, em 08 de novembro de 2026, na praça de esportes deste último, válida pela fase semifinal do Campeonato Regional Certel/Sicredi de Veteranos 2026.

Na referida partida, cujo resultado registrado foi de 2 x 0 em favor do Rudibar Futebol Clube, ocorreram episódios de extrema indisciplina e violência, envolvendo atletas, dirigentes e torcedores, culminando em tumulto generalizado, invasão do espaço de jogo e confrontos entre simpatizantes das duas agremiações.

Os acontecimentos extrapolaram completamente os limites de uma disputa esportiva, registrando-se situações de agressividade, arremesso de pedras, cadeiras e garrafas, com evidente exposição de risco da integridade física de jogadores, integrantes da arbitragem, dirigentes e demais pessoas presentes no local.

A gravidade dos fatos, amplamente repercutidos nos meios de comunicação e nas redes sociais, comprometeu a segurança do evento, a normalidade da competição e a imagem institucional da ASLIVATA, entidade responsável pela organização do campeonato, além de repercutir negativamente sobre os patrocinadores e apoiadores da competição.

Diante desse cenário, a ASLIVATA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo Regulamento da competição, aplicou penalidades disciplinares aos envolvidos, incluindo a **eliminação do Rudibar Futebol Clube e do Esporte Clube Floriano do Campeonato Regional de Veteranos 2026**, conforme expressamente divulgado na Nota Oficial nº 10/2026.

Inconformado, Rudibar Futebol Clube apresentou protesto, sustentando, em síntese:

a) Que a confusão teria sido provocada inicialmente por atleta do Esporte Clube Floriano, especialmente pelo jogador de camisa nº 4;
b) Que a atuação da arbitragem teria contribuído para o agravamento dos acontecimentos, por suposta falta de controle disciplinar da partida;

c) Que a reação de atletas e integrantes do Rudibar teria ocorrido em consequência das provocações e agressões praticadas por adversários;
d) Que seu dirigente, apontado como participante do tumulto, estaria, na realidade, tentando separar os envolvidos;
e) Que outras ocorrências de violência em competições anteriores não teriam resultado na eliminação das equipes participantes;
f) Que a penalidade de exclusão seria excessiva, requerendo sua revisão e a aplicação de punição considerada mais justa e proporcional.

É o relatório.

II – DO CABIMENTO DO PROTESTO E DA COMPETÊNCIA PARA SUA APRECIAÇÃO

O artigo 59 do Regulamento do Campeonato Regional Certel/Sicredi – Veteranos 2026 disciplina a apresentação de protestos, recursos e apelações, estabelecendo os respectivos prazos e procedimentos.

O protesto apresentado pelo Rudibar Futebol Clube encontra-se datado de 10 de novembro de 2026 e está subscrito pelo presidente da agremiação, atendendo, sob esse último aspecto, à exigência de representação estabelecida no artigo 55, § 3º, do Regulamento.

O exame do inconformismo, contudo, não permite afastar a gravidade objetiva dos acontecimentos que motivaram a decisão administrativa, tampouco autoriza substituir os critérios regulamentares de segurança e disciplina por avaliações exclusivamente subjetivas acerca de qual equipe teria iniciado o tumulto.

III – DA GRAVIDADE EXCEPCIONAL DOS ACONTECIMENTOS E DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA

O episódio ocorrido em 08 de novembro de 2026 não pode ser tratado como simples desentendimento entre atletas, discussão decorrente de lance de jogo ou ocorrência disciplinar ordinária.

Trata-se de situação de violência generalizada, envolvendo torcedores vinculados às duas agremiações, com utilização de objetos potencialmente lesivos, tais como pedras, cadeiras e garrafas, circunstâncias que colocaram em risco a integridade física dos presentes.

A prática esportiva pressupõe ambiente minimamente seguro, no qual atletas, dirigentes, árbitros e espectadores possam participar da competição sem receio de agressões físicas ou exposição a situações de violência coletiva.

Quando a rivalidade esportiva ultrapassa os limites do campo e se converte em confronto generalizado entre torcidas, deixa de representar manifestação legítima de apoio às equipes e passa a constituir grave ameaça à própria realização do evento.

Não se pode exigir da entidade organizadora postura de tolerância diante de acontecimentos dessa natureza, sobretudo quando a violência se manifesta de maneira coletiva e com potencial de produzir consequências irreparáveis.

A preservação da integridade física e da vida humana deve prevalecer sobre o interesse esportivo de qualquer agremiação em permanecer na competição, independentemente de sua classificação, campanha ou resultado obtido dentro de campo.

O fato de agremiação Rudibar Futebol Clube estar vencendo a partida pelo placar de 2 x 0, portanto, não constitui circunstância capaz de afastar sua responsabilidade disciplinar, nos termos do Regulamento.

O resultado esportivo e a responsabilidade disciplinar constituem matérias distintas.

A vitória obtida no campo de jogo não assegura imunidade em relação às consequências de condutas que comprometam a segurança e a regularidade do campeonato.

IV – DA PREVISÃO REGULAMENTAR E DOS FUNDAMENTOS PARA A ELIMINAÇÃO

A decisão impugnada encontra fundamento no conjunto das disposições regulamentares destinadas à preservação da disciplina, da segurança, da normalidade das partidas e da própria credibilidade institucional da ASLIVATA.

4.1. Do artigo 14 – Da invasão de campo, dos conflitos e da falta de garantias

O artigo 14 do Regulamento estabelece as hipóteses nas quais uma partida poderá ser suspensa ou deixar de ser realizada, contemplando expressamente:

a) A falta de garantias, declarada pelo árbitro em súmula ou relatório;
b) O conflito ou a invasão que afetem a continuidade da partida.

A norma evidencia que o Regulamento reconhece a especial gravidade de acontecimentos capazes de comprometer a segurança e a continuidade normal dos jogos.

A invasão de campo e os conflitos envolvendo torcedores não representam, portanto, acontecimentos estranhos à disciplina regulamentar, mas situações expressamente contempladas como incompatíveis com o desenvolvimento regular da competição.

No caso em exame, os episódios de violência coletiva, envolvendo simpatizantes das duas equipes e o arremesso de objetos, enquadram-se materialmente nas situações de risco que o artigo 14 pretende prevenir.

A disposição deve ser interpretada em conjunto com os demais dispositivos regulamentares, especialmente aqueles que estabelecem sanções para a prática de atos graves de indisciplina e para o comprometimento do bom nome da entidade organizadora.

4.2. Do artigo 16, alínea “c” – Das consequências das faltas graves

O artigo 16, alínea “c”, do Regulamento prevê consequências específicas para a ocorrência de falta considerada grave, cuja penalidade resulte na perda de pontos ou de mando de campo.

A norma reforça que a prática de infrações graves pode produzir consequências que ultrapassam a punição individual de atletas ou dirigentes, atingindo também a situação esportiva da agremiação envolvida.

É precisamente essa distinção que deve orientar a análise do presente protesto.

Não se discute apenas a conduta individual de determinado jogador, mas a ocorrência de um episódio de violência coletiva que comprometeu a segurança e a normalidade da competição.

A responsabilidade individual dos atletas e dirigentes envolvidos não exclui a responsabilidade disciplinar atribuível aos clubes, quando configuradas as hipóteses previstas no Regulamento.

4.3. Do artigo 45 – Dos atos graves de indisciplina

O artigo 45 do Regulamento contempla expressamente, entre as infrações graves:

- O arremesso de objetos para dentro do campo;
- Os conflitos entre torcidas;
- As agressões a pessoas ou atletas ligados aos clubes.

Para essas situações, prevê penalidades que compreendem perda do mando de campo, multa e perda de pontos na disciplina.

Os acontecimentos registrados na partida entre Floriano e Rudibar correspondem justamente à natureza das condutas que o dispositivo procura reprimir.

O arremesso de pedras, cadeiras e garrafas, associado à briga generalizada entre torcedores, demonstra gravidade significativamente superior à de uma infração disciplinar isolada.

A previsão regulamentar evidencia que os clubes participantes assumem deveres de disciplina e segurança que não se limitam ao comportamento de seus atletas dentro das quatro linhas.

4.4. Do artigo 47, §§ 1º e 2º – Da invasão de campo e das brigas generalizadas

O artigo 47 do Regulamento trata especificamente da invasão de campo e dos conflitos entre torcedores.

Seu § 1º estabelece penalidades para a invasão de campo por torcedores que provoquem briga generalizada durante a partida.

O § 2º, por sua vez, disciplina as consequências dos conflitos ou brigas generalizadas entre torcedores durante ou após o encerramento do jogo, alcançando os clubes envolvidos.

A importância dessas disposições é inequívoca: **o próprio Regulamento reconhece a responsabilidade disciplinar das agremiações por episódios de violência envolvendo suas torcidas**, independentemente de a ocorrência estar restrita aos atletas que disputam a partida.

No caso concreto, a ASLIVATA identificou o envolvimento de torcedores de ambas as equipes, circunstância que motivou a imposição de penalidades aos dois clubes.

Ainda que se admita, para fins de argumentação, que a primeira invasão ou provocação tenha partido de simpatizantes de apenas uma das agremiações, tal circunstância não afasta, por si só, a incidência das normas disciplinares em relação ao outro clube, caso também demonstrado o envolvimento de seus torcedores nos confrontos.

A identificação do agente que deu início ao tumulto pode ser relevante para a individualização das responsabilidades, mas não constitui critério exclusivo para definir as consequências disciplinares de uma briga generalizada.

4.5. Do artigo 66, alínea "c", § 3º – Do comprometimento do bom nome da ASLIVATA e da discórdia entre os clubes

Este constitui o fundamento regulamentar central da penalidade de eliminação aplicada às duas agremiações.

O artigo 66, alínea "c", do Regulamento contempla a possibilidade de suspensão ou exclusão de clubes participantes, estabelecendo, em seu § 3º, a hipótese de comprometimento do bom nome da ASLIVATA e promoção da discórdia entre os clubes.

A disposição possui finalidade institucional que ultrapassa a disciplina de uma partida isolada.

Busca preservar a credibilidade da entidade organizadora, a harmonia entre as agremiações, o respeito às regras da competição e os valores que justificam a própria existência do campeonato.

A ocorrência de uma briga generalizada, envolvendo torcedores de equipes semifinalistas, com arremesso de objetos potencialmente lesivos e exposição de terceiros a risco, constitui situação de excepcional gravidade, apta a comprometer os objetivos protegidos pelo artigo 66.

A ampla repercussão dos acontecimentos nos meios de comunicação e nas redes sociais evidencia, ainda, que os efeitos do episódio não permaneceram restritos ao ambiente da partida.

O campeonato promovido pela ASLIVATA constitui atividade esportiva de reconhecida importância regional, envolvendo clubes, atletas, dirigentes, comunidades, patrocinadores e colaboradores.

Sua realização depende de um ambiente de confiança, respeito e segurança.

A associação entre o nome da competição e acontecimentos de violência generalizada compromete essa confiança e prejudica a imagem institucional construída pela entidade ao longo de sua atuação.

Também não se pode desconsiderar o legítimo interesse dos patrocinadores, que vinculam suas marcas a uma competição destinada a promover esporte, integração comunitária e convivência saudável.

Embora a repercussão negativa, isoladamente, não autorize a imposição de penalidade sem previsão regulamentar, ela constitui circunstância relevante para demonstrar a extensão institucional dos acontecimentos e a gravidade da infração prevista no artigo 66, alínea "c", § 3º.

Dessa forma, a exclusão das equipes não representa punição criada arbitrariamente pela ASLIVATA, mas medida amparada em disposição regulamentar que contempla expressamente a possibilidade de afastamento de agremiações por condutas que comprometam o bom nome da entidade e a convivência entre os clubes.

A aplicação dessa previsão ao caso concreto decorre da excepcional gravidade dos fatos, da amplitude dos confrontos e do envolvimento de torcedores das duas equipes.

V – DA RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR DAS DUAS AGREMIAÇÕES

O clube protestante procura atribuir a origem dos acontecimentos exclusivamente a atletas e simpatizantes do Esporte Clube Floriano.

Entretanto, a identificação de quem teria iniciado o tumulto não esgota a análise da responsabilidade disciplinar dos clubes.

É necessário distinguir a responsabilidade pelo início dos acontecimentos daquela decorrente da participação ou do envolvimento posterior na violência generalizada.

Uma agremiação pode não ter dado causa ao primeiro incidente e, ainda assim, responder disciplinarmente por condutas praticadas por pessoas a ela vinculadas, quando tais condutas se enquadrem nas disposições do Regulamento.

No presente caso, a decisão da ASLIVATA não se fundamentou na presunção de que todos os atletas, dirigentes ou torcedores das duas equipes tenham praticado atos violentos.
A penalidade foi aplicada em razão do envolvimento de torcedores de ambas as agremiações em um episódio coletivo de excepcional gravidade, que ultrapassou os limites da disputa esportiva e comprometeu a segurança do evento.

A eventual participação inicial de simpatizantes do Rudibar na invasão do campo, seguida do envolvimento de torcedores do Floriano nos confrontos, demonstra a necessidade de apreciação das responsabilidades de ambas as agremiações.

Não se está afirmando que todos os envolvidos tenham praticado condutas idênticas, tampouco que suas responsabilidades individuais sejam necessariamente equivalentes.

O que se reconhece é que o envolvimento de ambas as torcidas em uma situação de violência generalizada pode caracterizar, em relação a cada clube, infração suficientemente grave para atrair as consequências previstas no Regulamento.

A aplicação de penalidades às duas equipes não exige que ambas tenham iniciado simultaneamente a confusão, mas pressupõe que existam elementos concretos demonstrando a responsabilidade disciplinar de cada uma pelos acontecimentos.

É sob essa perspectiva que se sustenta a decisão adotada pela ASLIVATA.

VI – DA IRRELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO DE QUE A EQUIPE ESTAVA VENCENDO A PARTIDA

O Rudibar Futebol Clube questiona por qual razão sua equipe teria interesse em provocar uma briga, considerando que vencia o confronto pelo placar de 2 x 0 e possuía campanha destacada na competição.

O argumento, embora compreensível sob o aspecto esportivo, não constitui fundamento capaz de afastar a responsabilidade disciplinar.

A configuração das infrações previstas no Regulamento não depende da demonstração de que determinada equipe pretendia obter vantagem no resultado da partida.

A violência pode decorrer de rivalidade, provocações, reações individuais, descontrole emocional ou de outros fatores que não guardem relação direta com o placar.

O Regulamento, ao disciplinar a invasão de campo, os conflitos entre torcidas e os atos graves de indisciplina, não condiciona a aplicação das penalidades à existência de intenção de alterar o resultado esportivo.

Consequentemente, o fato de o Rudibar estar vencendo a partida não afasta a possibilidade de responsabilização pelos acontecimentos.

VII – DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS À ARBITRAGEM

O protestante sustenta que a atuação do árbitro teria contribuído para o agravamento do tumulto, especialmente em razão de supostas provocações de atleta adversário e da ausência de providências disciplinares oportunas.
Todavia, eventuais equívocos de arbitragem não constituem autorização para a prática de agressões, invasões de campo ou confrontos entre torcedores.

As decisões adotadas pela equipe de arbitragem podem ser objeto de avaliação pelos órgãos competentes, quando cabível, mas não afastam automaticamente a

responsabilidade disciplinar dos clubes pelos atos praticados por seus integrantes ou torcedores.

O Regulamento estabelece deveres próprios de segurança e disciplina que subsistem independentemente de eventual falha na condução da partida.

A alegação de que determinada expulsão deveria ter ocorrido anteriormente, ou de que o árbitro deveria ter agido com maior rigor, não constitui causa de exclusão da responsabilidade por atos de violência posteriormente praticados.

Da mesma forma, a existência de provocações não legitima reações desproporcionais ou a transformação de uma disputa esportiva em confronto coletivo.

A ASLIVATA poderá examinar separadamente a atuação da arbitragem, acaso existam elementos que justifiquem providências específicas, sem que isso implique necessariamente a revisão das penalidades aplicadas às agremiações.

VIII – DA RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL DOS ATLETAS E DIRIGENTES

O protesto também questiona a punição imposta a integrantes do Rudibar, especialmente sob o argumento de que determinados envolvidos teriam apenas reagido a agressões ou tentado separar os participantes do tumulto.

A esse respeito, cumpre destacar que a responsabilidade disciplinar individual e a responsabilidade atribuída aos clubes possuem fundamentos e consequências distintas.

A eventual demonstração de que determinado atleta ou dirigente não praticou a conduta que lhe foi imputada poderá justificar a reavaliação da penalidade individual, mediante apreciação das provas pelos órgãos competentes.

Isso, entretanto, não conduz automaticamente ao afastamento da responsabilidade disciplinar da agremiação por fatos coletivos devidamente demonstrados.

No caso do dirigente Rudimar Evanildo Schmidt, a alegação de que sua atuação se limitou a separar os envolvidos deve ser examinada à luz dos registros da arbitragem e dos demais elementos probatórios disponíveis.

Não seria juridicamente adequado presumir a prática de agressão ou hostilidade apenas pela presença do dirigente no local do tumulto.

Por outro lado, eventual revisão de sua suspensão individual não prejudicaria, por si só, a manutenção das penalidades aplicadas ao clube, desde que estas encontrem fundamento autônomo na conduta de seus torcedores e nas demais circunstâncias comprovadas.

IX – DA ALEGAÇÃO DE TRATAMENTO DIFERENCIADO EM RELAÇÃO A EPISÓDIOS ANTERIORES

A agremiação Rudibar Futebol Clube sustenta que episódios anteriores de violência, inclusive em partidas de outras categorias, não teriam resultado na eliminação dos clubes envolvidos.

A alegação não é suficiente, por si só, para demonstrar a irregularidade da decisão impugnada.

A aplicação das normas disciplinares deve considerar as circunstâncias específicas de cada ocorrência, incluindo sua gravidade, a extensão dos conflitos, o risco produzido, a participação dos envolvidos e as consequências para a competição.

A existência de acontecimentos anteriores não autoriza a conclusão de que todos os episódios devam receber obrigatoriamente penalidades idênticas.

Para demonstrar eventual tratamento discriminatório, seria necessário comprovar a efetiva identidade ou equivalência substancial entre as situações comparadas, inclusive quanto à natureza das infrações, à extensão da violência e às disposições regulamentares aplicáveis.

Além disso, eventual aplicação insuficiente do Regulamento em episódio anterior não constitui autorização para a repetição de condutas graves, nem impede a adoção de medidas regularmente previstas para acontecimentos posteriores.

A ASLIVATA tem o dever de aplicar o Regulamento de forma impessoal, coerente e proporcional, considerando as particularidades de cada caso.

A decisão ora questionada deve ser examinada com base nos fatos efetivamente ocorridos em 08 de novembro de 2026 e nas disposições regulamentares vigentes, não podendo ser afastada pela simples referência a episódios pretéritos sem demonstração de identidade relevante entre as situações.

X – DA PROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE DE ELIMINAÇÃO

A exclusão de uma agremiação de competição esportiva constitui penalidade grave, cuja aplicação exige fundamento regulamentar e justificativa compatível com a extensão da infração.

No presente caso, a medida foi motivada pela excepcional gravidade da violência registrada na partida semifinal, pelo envolvimento de torcedores das duas equipes e pelo comprometimento da segurança e da normalidade do campeonato.

A situação não se limitou a uma discussão verbal, a um lance violento isolado ou a uma expulsão decorrente de comportamento antidesportivo.

Houve confronto generalizado, com arremesso de objetos capazes de produzir lesões graves e risco à integridade física das pessoas presentes.

O episódio atingiu diretamente os valores que fundamentam a organização do CAMPEONATO REGIONAL CERTEL/SICREDI, especialmente o respeito, a integração entre comunidades, a disciplina e a convivência pacífica.

A manutenção das agremiações na competição, sem adequada resposta institucional aos acontecimentos, poderia comprometer a autoridade das regras disciplinares e a confiança dos demais participantes na capacidade da entidade organizadora de assegurar condições de segurança.

A penalidade deve, portanto, ser examinada não apenas sob a perspectiva do interesse esportivo particular do clube, mas também à luz do interesse coletivo de todos os participantes da competição.

O Regulamento prevê sanções específicas para conflitos entre torcidas e, adicionalmente, contempla a possibilidade de exclusão de clubes em situações que comprometam o bom nome da ASLIVATA e promovam discórdia entre as agremiações.

É essa dimensão institucional da infração, somada à excepcional gravidade dos acontecimentos, que justifica a aplicação do artigo 66, alínea "c", § 3º.

A eliminação não foi motivada pelo propósito de prejudicar determinada equipe, tampouco pela pretensão de favorecer qualquer outra agremiação.

A medida foi adotada em razão dos acontecimentos verificados e de suas consequências para a segurança, a disciplina e a credibilidade do campeonato.

Também não se trata de penalidade aplicada exclusivamente em razão da repercussão dos fatos nas redes sociais.

A repercussão pública constitui consequência relevante, mas o fundamento principal da decisão permanece sendo a gravidade objetiva da violência e seu enquadramento nas disposições regulamentares.

Nesse contexto, a exclusão das duas equipes apresenta justificativa disciplinar e institucional, conforme demonstrado.

XI – DA PRESERVAÇÃO DA IMAGEM DA ASLIVATA, DOS PATROCINADORES E DOS OBJETIVOS DO FUTEBOL AMADOR

O artigo 2º do Regulamento estabelece, entre os objetivos do campeonato, a integração das agremiações amadoras, a promoção da amizade, da educação, da saúde e do respeito ao próximo, além do fortalecimento dos clubes por meio da prática esportiva.

Esses objetivos não constituem meras declarações de intenção.

Representam os valores que devem orientar a atuação da entidade organizadora e o comportamento de todos os participantes.

A ASLIVATA promove uma competição de expressiva importância para o futebol amador regional, cuja realização depende da participação de clubes, atletas, dirigentes, árbitros, patrocinadores, profissionais de imprensa e comunidades locais.

A ocorrência de violência generalizada, especialmente em fase decisiva do campeonato, compromete a finalidade social e esportiva da competição.

A entidade organizadora não pode desconsiderar o impacto que episódios dessa natureza produzem sobre a confiança dos participantes, a presença de famílias nos estádios e a disposição de patrocinadores em apoiar o esporte regional.

Os patrocinadores vinculam suas marcas a uma atividade que deve promover valores positivos, incompatíveis com confrontos físicos, arremesso de objetos e exposição de espectadores a situações de perigo.

A proteção da imagem institucional da ASLIVATA e de seus patrocinadores não representa interesse meramente comercial.

Está diretamente relacionada à continuidade, à credibilidade e à sustentabilidade da competição, em benefício de todas as agremiações participantes.

A adoção de medidas disciplinares proporcionais e previstas no Regulamento constitui, portanto, exercício legítimo das atribuições da entidade organizadora.

O futebol amador deve constituir espaço de integração e convivência comunitária, jamais ambiente no qual rivalidades esportivas possam justificar violência física ou colocar em risco a segurança das pessoas.

XII – DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA AUTORIDADE DO REGULAMENTO

Os clubes participantes aderem às condições estabelecidas no Regulamento da competição, assumindo o compromisso de respeitar suas disposições técnicas, administrativas e disciplinares.

A observância dessas regras é indispensável para assegurar tratamento isonômico, previsibilidade das decisões e regularidade do campeonato.

Não seria compatível com a organização da competição admitir que episódios graves de violência coletiva fossem tratados como acontecimentos sem repercussão institucional, quando o próprio Regulamento contempla sanções destinadas à proteção da segurança e da disciplina.

A ASLIVATA possui o dever de zelar pelo cumprimento das normas aceitas pelos participantes, sem prejuízo do direito de protesto e de revisão das decisões pelos órgãos competentes.

A manutenção de penalidades regularmente fundamentadas não constitui demonstração de rigor arbitrário, mas expressão da necessidade de assegurar efetividade às regras disciplinares.

O exercício desse poder, naturalmente, deve respeitar os limites do Regulamento, a individualização das responsabilidades e as garantias procedimentais dos interessados.

É precisamente sob esses parâmetros que deve ser apreciado o protesto apresentado pelo Rudibar Futebol Clube.

XIII – CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, considerando:

- **a)** A gravidade excepcional dos acontecimentos ocorridos na partida entre Esporte Clube Floriano e Rudibar Futebol Clube, em 08 de novembro de 2026;
- **b)** A ocorrência de tumulto generalizado, envolvendo torcedores das duas agremiações, com arremesso de pedras, cadeiras e garrafas, expondo a risco a integridade física dos presentes;
- **c)** A existência de disposições regulamentares específicas sobre invasão de campo, conflitos entre torcidas e atos graves de indisciplina, especialmente nos artigos 14, 16, 45 e 47;
- **d)** A previsão do artigo 66, alínea "c", § 3º, que contempla a exclusão de clubes em situações de comprometimento do bom nome da ASLIVATA e promoção de discórdia entre as agremiações;
- **e)** O comprometimento da segurança, da normalidade e dos objetivos institucionais da competição;
- **f)** A necessidade de preservação da credibilidade da entidade organizadora, da confiança dos participantes e da imagem institucional do campeonato perante a comunidade e seus patrocinadores;
- **g)** A circunstância de que a identificação de quem iniciou o tumulto não exclui automaticamente a responsabilidade disciplinar de outras agremiações que tenham participado dos acontecimentos;
- **h)** A inexistência, nas alegações apresentadas no protesto, de fundamento que, por si só, imponha o afastamento da responsabilidade disciplinar coletiva atribuída ao Rudibar Futebol Clube;

A ASSOCIAÇÃO DE LIGAS DO VALE DO TAQUARI – ASLIVATA, no âmbito de suas atribuições administrativas, manifesta-se pelo NÃO ACOLHIMENTO do protesto apresentado pelo RUDIBAR FUTEBOL CLUBE, defendendo a manutenção das penalidades impostas pela Nota Oficial nº 10/2026, especialmente a eliminação da agremiação do Campeonato Regional Certel/Sicredi – Veteranos 2026, com fundamento no artigo 66, alínea "c", § 3º, combinado com os artigos 14, 16, 45 e 47 do Regulamento da competição.

Havendo recurso deverá ser encaminhado à JJDR para apreciação.

Reafirma-se, por fim, que a ASLIVATA não compactua com atos de violência, agressões, invasões de campo ou comportamentos que coloquem em risco a segurança dos participantes e espectadores.

A entidade permanece comprometida com a promoção do futebol amador regional, com o respeito às agremiações participantes e com a preservação dos valores esportivos, sociais e comunitários que justificam a realização de suas competições.

Lajeado/RS, 10 de novembro de 2026.

ASSOCIAÇÃO DE LIGAS DO VALE DO TAQUARI – ASLIVATA
PRESIDENTE – VIANEI HAMMES

gov.br
Documento assinado digitalmente
VIANEI BATISTA HAMMES
Data: 12/11/2026 11:22:20-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br